



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021/2024

“Altera os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, que institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0021/2024, de iniciativa do Governador do Estado, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2024 e que tramita em regime de urgência nesta Casa.

A proposta busca alterar o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, que “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008”, para estender o prazo no qual o servidor pode optar por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC-SC, na condição de participante patrocinado, por mais um ano, até 30 de setembro de 2026.

Ademais, o projeto objetiva modificar o § 10 do art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, para prever a possibilidade de o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o MP/SC e o TCE/SC efetivamente aumentarem o valor do Benefício Especial em até 100% (cem por cento), por meio de ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão, observadas as condições de que tratam os §§ 8º e 9º do mesmo artigo.

Consta na Exposição de Motivos Conjunta (pp. 3/4), subscrita pelo Secretário do Estado da Fazenda (SEF) e pelo Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), que as alterações pretendem fortalecer o Regime de Previdência Complementar, ao dilatar o prazo de adesão ao plano com direito ao Benefício Especial e possibilitar que os Órgãos e Poderes aumentem o valor do Benefício Especial.

Além disso, segundo os subscritores, “a redação do parágrafo 10, inserido no art. 4º da LC nº 795, de 2022, pela Lei Complementar 848, de 2023, não reflete adequadamente as expectativas e os objetivos discutidos durante o processo legislativo em 2023”, de modo que, neste ponto, o PLC objetiva “garantir a majoração do valor do Benefício Especial e dos limites estabelecidos no §2º, conforme a intenção original”.

Tal justificção é corroborada no Ofício Conjunto nº 01/2024 (pp. 10/12), em que o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e o Tribunal de Contas de Santa Catarina assim informaram:

[...]

Nesse contexto é que, **no segundo semestre de 2023, durante reunião realizada na Casa da Agrônômica, que contou com a presença de todos os Chefes de Poderes do Estado de Santa Catarina, restou acordado, dentre vários assuntos, o envio de projeto de lei à Augusta Assembleia Legislativa com a finalidade de alterar a redação do § 10 do art. 4º da Lei Complementar estadual nº 795/2022, para autorizar que o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, na medida de suas disponibilidades orçamentárias, pudessem majorar em até 100% (cem por cento) o Benefício Especial Previdenciário (BEP) previsto no art. 4º da referida lei estadual.**

Acreditou-se, à época, que a majoração do valor do Benefício Especial Previdenciário (BEP) possuiria o condão de atrair um número maior de servidores, especialmente aqueles que ingressaram em cargos efetivos antes da implementação do Regime de Previdência Complementar. Além disso, traria benefícios ao Estado a médio e longo prazo, com a redução futura das despesas com aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência, bem como a construção de um modelo de previdência sustentável.



Todavia, por um equívoco de redação, constou que apenas “os limites estabelecidos no § 2º deste artigo poderão ser majorados em até 100% (cem por cento) de seus valores”. Ou seja, a alteração legislativa, da forma como foi aprovada, gerou pouco efeito prático, porquanto não vem atraindo o número de servidores que se esperava para o Regime de Previdência Complementar.

Assim, uma vez confirmada a viabilidade de alteração da redação do § 10 do art. 4º da Lei Complementar estadual nº 795/2022 - para que, além dos limites previstos no § 2º do art. 4º da citada lei, o valor do Benefício Especial Previdenciário (BEP) também possa ser majorado em até 100% (cem por cento) -, requer-se a análise da possibilidade de prorrogação do prazo de opção previsto no § 3º do art. 3º da referida lei estadual, o qual permitirá, por parte dos servidores, um prazo maior para avaliarem a conveniência da adesão ao Regime de Previdência Complementar com direito ao Benefício Especial Previdenciário, e, por parte dos órgãos patrocinadores, em planejamento orçamentário de médio e longo prazo.

[...]

(grifos acrescentados)

A SCPREV juntou Parecer Jurídico pela inexistência de óbices ao prosseguimento do PLC (pp. 15/18), afirmando que, no tocante à responsabilidade fiscal, “as alterações propostas estão inseridas na atividade de gestão do RPC, de competência da SCPREV, e não acarretam aumento de despesa ou redução de receita”.

A Diretoria do Tesouro Estadual, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, apresentou o Ofício DITE/SEF n. 591/2024 (pp. 20/21), no qual ressaltou:

[...]

Sobre o primeiro item (ampliação do prazo de adesão), trata-se de discricionariedade do gestor, e não afeta a equação financeira, na medida em que não se altera a massa de servidores aptas à opção. Por essa razão, não antevemos qualquer óbice a essa alteração.

[...]

Em relação à majoração do BEP, [...] será decisão discricionária de cada dirigente, respeitadas as respectivas autonomias financeiras. Dito isso, é importante ressaltar que no âmbito do Poder Executivo, o BEP na forma como aprovado decorreu de estudos que evidenciaram um benefício que cumpre o papel de incentivar a migração, e passível



de ser custeado no curto e médio prazo, considerando-se as disponibilidades orçamentária e financeira.

No mais, é necessário lembrar que quando da decisão de cada dirigente no sentido da majoração efetiva do BEP deverão ser atendidas as disposições do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

A matéria foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça por unanimidade, na Reunião do dia 1º de abril do corrente, e, seguindo o rito regimental, tramitou até esta Comissão de Finanças e Tributação, em que a avoquei para relatar.

Em seguida, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE) juntou o Ofício GAB/DPG nº 328/2025 (pp. 30/33), sugerindo a apresentação de Emenda Modificativa ao presente Projeto de Lei Complementar, para que a DPE seja incluída entre os Órgãos e Poderes autorizados a majorar o Benefício Especial. Isso, porque “a Defensoria Pública é instituição autônoma, desvinculada dos Poderes, conforme preceitua a própria Constituição Federal, possuindo os deveres daí decorrentes” e “a Lei Complementar nº 661, de 2015, determina expressamente a inclusão dos servidores públicos da Defensoria Pública no Regime de Previdência Complementar”.

Por derradeiro, o Governo apresentou sugestão de emenda modificativa e aditiva, por meio do Ofício nº 1565/SCC-DIAT-GEMAT, da Secretaria da Casa Civil. Em suma, essas alterações almejam (1) estender o prazo de adesão ao regime complementar de 30 de setembro de 2026 para 31 de dezembro do mesmo ano, e (2) disciplinar a metodologia de cálculo do RPPS/SC relacionado aos agentes públicos de que dispõe o art. 69-A da Lei Complementar nº 412, de 2008.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto à

admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Verifica-se que a aludida medida não acarretará ônus de ordem financeira ou orçamentária à Administração Pública, conforme exposição de motivos acostada aos autos.

Conforme o ressaltado pela Diretoria do Tesouro Estadual da SEF, a ampliação do prazo de adesão à migração incentivada “não afeta a equação financeira, na medida em que não se altera a massa de servidores aptas à opção”. Além disso, “a majoração do BEP na forma como proposto, será decisão discricionária de cada dirigente, respeitadas as respectivas autonomias financeiras”, de modo que apenas “quando da decisão de cada dirigente no sentido da majoração efetiva do BEP deverão ser atendidas as disposições do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000”.

Dessa forma, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ademais, corroborando os termos do Ofício GAB/DPG nº 328/2025 (pp. 30/33) da DPE, apresento **Emenda Modificativa** com a finalidade de incluir a Defensoria Pública entre os Órgãos e Poderes autorizados a majorar o Benefício Especial. Isso, porque, conforme ressaltado pelo Órgão, os servidores da Defensoria foram expressamente incluídos no Regime de Previdência Complementar pela Lei nº 661, de 2 de dezembro de 2015, e a DPE, instituição autônoma, é patrocinadora do regime, de modo que deve ser abrangida pelo presente Projeto de Lei Complementar.

Quanto à sugestão de emenda enviada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, entendo que deva prosperar, uma vez que amplia o prazo de adesão ao regime complementar, além de disciplinar a composição do benefício para os agentes de que dispõe o art. 69-A da Lei Complementar nº 412, de 2008, fortalecendo a



proposta e propiciando segurança jurídica aos beneficiados, motivo pelo qual acolho a sugestão e apresento como Emendas Modificativa e Aditiva.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0021/2024**, com as **Emendas Modificativas e Aditiva** anexadas, sugeridas pela DPE/SC e pelo Governo, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator